



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.001024/2004-55
Recurso nº 140.857 Voluntário
Acórdão nº **1801-001.465 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 11 de junho de 2013
Matéria Simples Federal
Recorrente LANCHONETE LORENA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SIMPLES FEDERAL. VEDAÇÃO. EXCLUSÃO.

Não pode optar e/ou permanecer na sistemática do Simples Federal a empresa cujo sócio ou titular tenha participação em outra empresa, em percentual acima de 10% (dez por cento), e a receita bruta global, em ambas, ultrapasse o limite legal permitido para permanência na sistemática simplificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otávio Melchiades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da 4ª Turma da Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora/MG que, por unanimidade de votos, indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada contra o Ato Declaratório Executivo de Exclusão do Simples DRF/GVS nº 504.107, de 02 de agosto de 2004 (fl. 02) do Delegado da DRF em Governador Valadares/MG.

O Acórdão possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

Ementa: Opção pelo Simples - Condição Vedada - Impossibilidade.

Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que incorre em uma ou mais das vedações à opção estabelecidas em lei.

Solicitação Indeferida

A DRF em Governador Valadares/MG emitiu o ADE nº 504.107/2004 sob o fundamento de que a sócia ou titular da empresa excluída teria participação em outra empresa, em percentual acima de 10% (dez por cento), e a receita bruta global em ambas, no ano-calendário 2002, teria ultrapassado o limite legal permitido para permanência na sistemática simplificada.

Na impugnação contra o ADE de Exclusão do Simples (fl. 01) a interessada alegou que a sócia Josélia Aparecida Lopes participaria de outra empresa, a Organizações Lorena Ltda., com 99,99%, mas que o seu capital, na empresa ora analisada, a Lanchonete Lorena, representaria apenas 0,1% das quotas sociais, o que justificaria sua permanência no sistema simplificado.

Na decisão proferida a 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG observou que a contribuinte estaria equivocada em sua defesa, pois a sócia participaria com 99,99% do capital de outra empresa, encontrando-se, assim, em condição não permitida para permanecer na sistemática do Simples. Além disso, o Simples Federal seria um sistema diferenciado e simplificado de tributação inserido em legislação interpretada literalmente.

Pelo Ofício 0740/2007/DRF/GVS/Sacat (fl. 20) a interessada foi cientificada, em 06/11/2007 – conforme AR à fl. 21 - do indeferimento da solicitação.

Contra o Acórdão da DRJ em Juiz de Fora/MG a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, protocolizado em 05/12/2007 (fls. 22 a 23). Reproduz as mesmas razões de defesa apresentadas na impugnação, ressaltando, em suas palavras:

“Assim, verificando as alterações contratuais citadas nos itens 4 e 5 acima, bem como no QSA (quadro de sócios e administradores), pode se ver com clareza que a sócia Sra Josélia Aparecida Lopes possui apenas 0,1% de quotas de capital de outra empresa, no caso HOTEL E LANCHONETE LORENA LTDA, pois antes

dessa empresa já era sócia da empresa ORGANIZAÇÕES LORENA LTDA, devendo assim, ser considerado HOTEL E LANCHONETE LORENA LTDA como a outra empresa com até 10% de participação de capital e não ORGANIZAÇÕES LORENA LTDA como a outra empresa, uma vez que a sócia Sra Josélia Aparecida Lopes foi admitida na empresa ORGANIZAÇÕES LORENA LTDA em 2001 e HOTEL E LANCHONETE LORENA em 2002.”

Diante da ausência de informações nos autos a respeito do faturamento das empresas citadas pela autoridade Administrativa que excluiu a empresa do Simples Federal, pela Resolução n.º 1801-00.030, de 2 de agosto de 2010, esta 1ª. Turma Especial da 3ª. Câmara/1ª. Seção do CARF, converteu o julgamento do recurso na realização de diligências, a fim de esclarecer se as estariam, de fato, implementadas as condições cumulativas previstas na legislação de regência para exclusão do Simples Federal, de empresa (i) cujo sócio ou titular participe com mais de 10% do capital de outra empresa, e (ii) que a receita bruta global de ambas ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º., ou seja, que na condição de empresa de pequeno porte tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$1.200.000,00.

Em atendimento, a SACAT da DRF em Governador Valadares/MG efetuou pesquisas junto aos sistemas de bancos de dados da Receita Federal, a fim de atender à solicitação, juntando aos autos os documentos de fls. 46 a 48. O resultado da diligência foi objeto do Termo Circunstanciado anexada à fl. 49. Do referido documento, extraio os seguintes trechos:

[...]

O contribuinte recorreu ao CARE, que converteu o julgamento em diligência solicitando que fosse inserido nos autos informações sobre o faturamento global, no ano-calendário de 2002, das empresas Hotel e Lanchonete Lorena Ltda (CNN: 86.497.377/0001-13) e Organizações Lorena Ltda (CNPJ: 18.871.640/0001-32).

O referido faturamento da empresa Hotel e Lanchonete Lorena Ltda foi de R\$ 81.578.40 (oitenta e um mil quinhentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), conforme fls 46; o da empresa Organizações Lorena Ltda foi de R\$ 1.250.920,27 (hum milhão duzentos e cinquenta mil novecentos e vinte reais e vinte e sete centavos), conforme fls 47 e 48; perfazendo uma receita bruta global de R\$ 1.332.498.67 (hum milhão trezentos e trinta e dois mil quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta e sete centavos).

Com relação ao quadro societário de ambas as empresas verifica-se que a sócia Josélia Aparecida Lopes tem participação de 99,99% na empresa Organizações Lorena Ltda e de 0,10% na empresa Hotel e Lanchonete Lorena Ltda, conforme fls 01.

A alegação do contribuinte em fls 23 de que a outra empresa, para se verificar o percentual de mais de 10% de participação, conforme dispõe o inciso IX do artigo 9º da Lei 9.317 de 05 de dezembro de 1996, deveria ser a Hotel e Lanchonete Lorena Ltda não procede, visto que o citado artigo estabelece vedações para opção pelo Simples Federal ou exclusão (artigo 13, inciso II, alínea "a") de empresas que estão neste regime; diante do exposto verifica-se que o sócio de uma empresa que está (ou fazendo opção para entrar) no Simples Federal é quem não pode participar de qualquer outra com mais de 10% (sendo que ambas devem ter uma receita global maior do que R\$ 1.200.000,00); no presente caso a empresa que está no Simples

Federal. e para a qual foi emitido o ADE de exclusão, é a Hotel e Lanchonete Lorena Ltda.

[...]

Do resultado da diligência foi intimada, a contribuinte, em 12/01/2011, como demonstra a cópia do AR à fl. 51. Entretanto, transcorrido o prazo legal, não houve manifestações por parte da interessada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, trata o processo de empresa excluída da sistemática simplificada de pagamento de impostos e contribuições – Simples, uma vez que a sócia ou titular teria participação em outra empresa, em percentual acima de 10% (dez por cento), e a receita bruta global em ambas, no ano-calendário 2002, teria ultrapassado o limite legal permitido para permanência na sistemática simplificada.

Diante da ausência de informações, nos autos, a respeito do faturamento das empresas citadas, esta Turma resolveu converter o julgamento na realização de diligências, para que fosse comprovado o implemento das duas condições que determinariam a exclusão no caso tratado nos autos, qual seja, de empresa (i) cujo sócio ou titular participe com mais de 10% do capital de outra empresa, e (ii) que a receita bruta global de ambas ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º., ou seja, que na condição de empresa de pequeno porte tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$1.200.000,00.

Ao final dos trabalhos de diligência apurou-se que, de fato, a sócia Josélia Aparecida Lopes tem participação de 99,99% na empresa Organizações Lorena Ltda e de 0,10% na empresa Hotel e Lanchonete Lorena Ltda, e o faturamento de ambas as empresas, no ano-calendário 2002, somou R\$ 1.332.498,67 (um milhão trezentos e trinta e dois mil quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta e sete centavos), ou seja, superior ao limite permitido de R\$ 1.200.000,00 para o período tratado.

Implementadas as condições cumulativas excludentes, deve ser confirmado o ato de exclusão.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 10630.001024/2004-55
Acórdão n.º **1801-001.465**

S1-TE01
Fl. 4

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

CÓPIA